

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 350, de 2009 – Complementar, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para regulamentar a demonstração de exigências na realização de transferências voluntárias a Estados, Distrito Federal e Municípios.*

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 350, de 2009 – Complementar, de autoria do Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO, que objetiva alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no tocante às transferências voluntárias para estados e municípios.

O art. 1º do projeto inclui § 4º no art. 25 da LRF, que trata das transferências voluntárias, para regulamentar a demonstração do cumprimento das exigências estipuladas no § 1º do supracitado artigo, tais como comprovação de estar em dia quanto ao pagamento de tributos e empréstimos e observância dos limites da dívida pública e da despesa total com pessoal.

O dispositivo incluído estabelece que essa demonstração deverá ser feita, quando da assinatura do convênio ou instrumento congênere e da liberação da primeira parcela dos recursos, por meio de apresentação de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios (CAUC) do SIAFI.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor argumenta que “nos moldes atuais, qualquer pendência que surja no CAUC, posteriormente à transferência da primeira parcela de determinado convênio, pode ser suficiente para que as transferências das parcelas remanescentes sejam suspensas.” Em decorrência disso, ocorrem atrasos na liberação dos recursos do convênio, o que compromete a continuidade das ações governamentais, prejudicando a população beneficiada.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE). Durante a tramitação na CCJ, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do Senador Romero Jucá.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e sobre ela emitir parecer.

Impende assinalar que não há empecilho de ordem constitucional no tocante à iniciativa dessa proposição por membro do Senado Federal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF). Também não há óbice quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União, referente a normas gerais de direito financeiro, nos termos do art. 24 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, a proposição acertadamente altera legislação já existente sobre a matéria, no caso, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição também atende aos requisitos de regimentalidade e de técnica legislativa, em especial da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e redação das leis.

No que se refere ao mérito, a proposição é louvável já que busca aperfeiçoamento da LRF, no sentido de evitar óbices burocráticos no cumprimento das exigências relativas às transferências voluntárias para estados e municípios.

As transferências voluntárias são atualmente normatizadas pela LRF, pelas leis de diretrizes orçamentárias e pela legislação correlata. O art. 25, § 1º, da LRF estabelece que são exigências para a realização de transferência voluntária, entre outras: a comprovação pelo estado ou município de que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos,

empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor; o cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; e a observância dos limites da dívida pública e da despesa total com pessoal.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 (Lei nº 12.017, de 2009), por sua vez, traz disposições relativas às transferências voluntárias nos arts. 39 a 46. O art. 40 regulamenta justamente a demonstração do cumprimento das exigências estipuladas no art. 25, § 1º, da LRF. A redação do projeto em análise reproduz a redação do *caput* do art. 40 da LDO, para tornar permanente essa regulamentação. Ademais, convém notar que dispositivos similares constam de normas aprovadas recentemente e que pretendem disciplinar as aludidas transferências a partir do exercício em curso, quais sejam: Lei nºs 11.945 e 11.960, ambas de 2009 (conforme os arts. 10 e 8º, respectivamente).

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Romero Jucá, por sua vez, propõe nova redação para o projeto, prevendo que a demonstração do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária deverá ocorrer no momento da assinatura do convênio ou instrumento congênere, incluindo nesse rol os aditamentos de valor e excluindo as liberações das primeiras parcelas dos recursos ou das parcelas únicas. Não há, contudo, alteração da intenção central da proposição em tela, que é evitar a interrupção da execução de convênios já iniciados, com evidentes prejuízos à administração pública e à população. Pelo contrário, a emenda contribui para que se alcance o resultado pretendido.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 350, de 2009 – Complementar com a Emenda nº 1.

Sala da Comissão, 14 de outubro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador FRANCISCO DORNELLES, Relator